



# AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS  
DAS FORÇAS ARMADAS

Trafaria, 14 de Maio de 2017.

Para:

Exm<sup>a</sup>. Senhora:

Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional

ASSUNTO: **Propostas de Alteração aos Projetos de Decreto-Lei  
11/2018 e 12/2018**

Na sequência da reunião havida a 26 de Abril e tal como solicitado junto enviamos as propostas de alteração aos Projetos de Decreto-Lei supracitados

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-Coronel

## **ANEXO 1 - Sobre o Projeto de Decreto-Lei que altera o Regime de Contrato**

### **Especial**

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

(...)

3 – No despacho referido no numero anterior, são indicadas as formações que o ramo das Forças Armadas dispõem para a formação do militar em RCE, com vista a assegurar a transferibilidade para o mercado de trabalho das competências e qualificações adquiridas em RCE, devendo estas formações cumprir pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

c) Permitirem a formação ao longo da vida que habilite a especialização científica ou profissional de nível superior e não superior, nomeadamente, **de pelo menos** nível 4 e de nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.

4 – Até ao final da duração máxima do contrato é disponibilizada aos sargentos e às praças **e aos militares em RCE** a possibilidade de obterem, **pelo menos**, o nível 4 ou nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.

#### Artigo 5.º

##### Condições de admissão

(...)

4 – Os militares na efetividade de serviço ou provenientes da reserva da disponibilidade, **que tenham as habilitações** que constituam condição especial de ingresso no RCE e a este concorram, beneficiam de preferência da admissão face aos cidadãos provenientes da reserva de recrutamento, em caso de igualdade de classificação no respetivo concurso.

#### Artigo 6.º

##### Candidatura

(...)

2 – Os militares na efetividade de serviço em RV ou RC e os cidadãos originários da reserva de disponibilidade que ingressem no RCE numa categoria igual àquela em que prestaram serviço **mantêm o respetivo posto e antiguidade, caso seja superior ao do ingresso, contando o tempo de serviço prestado nestes regimes para efeitos de promoção.**

#### Artigo 10.º

##### Certificação da formação

(...)

5 – **O ramo deve proporcionar a formação necessária à obtenção de qualificação superior àquela que o militar possua à data do ingresso em RCE.**

**ANEXO 2 – Sobre o Projeto de Decreto-Lei que Altera O Regulamento de Incentivos à Prestação De Serviço Militar nos Diferentes Regimes De Contrato E Voluntariado**

**Artigo 3.º**

Metas de qualificação escolar e profissional

(...)

**3 – A avaliação das competências referidas nos números anteriores deve ser objeto de um plano pessoal de qualificação conducente à certificação, a estabelecer nos três meses seguintes à entrada em RV/RC ou RCE, devendo encontrar-se concluída antes do início do último ano do período máximo do contrato.**

**Artigo 4.º**

Condições de acesso e certificação da formação

(...)

**6 – Nas situações em que não seja possível cumprir o disposto no número anterior, por motivos de participação em exercícios, manobras, embarques, ou missões de natureza operacional, ou de apoio a operações em curso, as horas de formação são imperativamente conferidas no ano seguinte.**

**Artigo 6.º**

Candidatura aos cursos de formação profissional

(...)

**2 – O militar que esteja na efetividade de serviço deve, previamente, requerer a autorização do seu superior hierárquico competente. A recusa à autorização pedida deve ser fundamentada de facto e de direito, cabendo deste ato todas as garantias administrativas impugnatórias previstas por lei.**

**Artigo 22.º**

Apoios à contratação de cidadãos que tenham prestado serviço militar

(...)

**3 – A DGRDN em estreita ligação com os ramos criará um acervo documental que ateste todo o registo da vida militar durante a sua prestação de serviço, nomeadamente descrevendo:**

- a) As unidades onde prestaram serviço e os lugares que nelas ocuparam;**
- b) Os objetivos a que ficaram adstritos na sua prestação de serviço;**
- c) As funções que desempenharam durante a sua prestação de serviços;**
- d) As classificações – descritas de forma quantitativa – das avaliações obtidas durante o desempenho previsto na alínea anterior;**
- e) A classe de comportamento disciplinar de que são titulares;**

- f) Os louvores e as medalhas que lhe foram atribuídos, a título individual e coletivo;
- g) As formações e qualificações obtidas durante o período de prestação de serviço.

4 – O acervo documental descrito no número anterior é entregue ao militar na data da sua passagem para a reserva, sendo que o militar a pode solicitar depois a todo o tempo.

Artigo 23.º

Mapas de pessoal das indústrias de defesa

(...)

2 – **As entidades do setor da defesa nacional, em especial as OGMA, a Arsenal do Alfeite e o IASFA têm obrigatoriamente que incluir nos seus concursos de admissão de pessoal a contratação de militares que se encontrem na reserva de disponibilidade, atribuindo-lhes condições preferenciais sobre os restantes candidatos.**

Artigo 24.º

Acesso a emprego público

(...)

6 – O acesso ao incentivo previsto no presente artigo por parte dos militares que tenham prestado serviço em RCE **tem lugar no último terço do período máximo do contrato que tenha sido definido.**